



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202627519320

Nome original: OFÍCIO CIRCULAR CSJT.CGJT Nº 25 - Recuperação Judicial MEGAO.pdf

Data: 26/06/2026 15:14:16

Remetente:

Priscilla Pires França

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Documento: assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO CIRCULAR CSJT.CGJT N.º 25 - Assunto: Recuperação Judicial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

OFÍCIO CIRCULAR CSJT.CGJT N.º 25

Brasília, 25 de junho de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

CORREGEDOR(A) DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Assunto: Recuperação Judicial.

Senhor(a) Corregedor(a) Regional,

O Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, comunicou à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que, por decisão judicial proferida em 19/05/2026, nos autos do Processo Digital nº 0009971-62.2026.8.17.2810, deferiu o processamento da recuperação judicial das seguintes sociedades empresárias:

GOLD MEGAÓ INDUSTRIA DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 29.788.820/0001-71;

MEGAÓ SHOP FRANQUIA DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 49.104.551/0001-94;

GAT TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.199.146/0001-73;

EMPRESA NACIONAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 39.692.798/0001-15; e

DIAMOND MEGAÓ INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 51.218.788/0001-48.

Na mesma comunicação, informou a suspensão das ações, **nos termos da decisão anexa**, e solicitou a expedição de aviso no seguinte sentido:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

I) A habilitação dos créditos sujeitos à recuperação judicial deverá ser requerida na forma dos arts. 9º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, não ocorrendo de ofício, mas mediante requerimento formal do próprio credor, instruído com a respectiva certidão de crédito.

II) A recuperação judicial não enseja a formação de juízo indivisível (art. 76 da Lei nº 11.101/2005), permanecendo o processamento das demandas perante o juízo natural da causa até a liquidação dos respectivos créditos. Todavia, é obrigatória a comunicação ao juízo da recuperação judicial acerca da prática de atos de constrição ou expropriação de bens das sociedades recuperandas, inclusive após o término do período de suspensão, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência que promova a divulgação dessas informações no âmbito desse Tribunal Regional do Trabalho, em prestígio ao regular andamento dos serviços judiciais e ao princípio da cooperação judiciária.

Atenciosamente,

VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Presidente do TST e do CSJT
no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho
(ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.GVP N.º 30, DE 08/05/2026)